



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa ao aprimoramento do sistema colaborativo de monitoramento eletrônico do Município de Porto Alegre.

Insta ressaltar que, do ano de 2017 (momento da aprovação da Lei que se propõe a alteração) até os dias de hoje, o mercado de monitoramento eletrônico avançou robustamente, ou seja, há um número maior de usuários.

Outrossim, o monitoramento comunitário tem o intuito de que todos esses espaços comerciais, e agora também residenciais, passem a compartilhar suas imagens com a central de monitoramento do Município, o que ajudará no combate à criminalidade.

Por fim, para não se alongar, faz-se a menção que o sistema é optativo, ou seja, as residências e condomínios optam por participar, não é impositivo.

Nessa senda, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 4 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 391/24

Altera o *caput* e inclui § 2º, ambos no art. 3º; inclui parágrafo único no art. 4º e inclui art. 6º-A, todos na Lei nº 12.395, de 9 de abril de 2018, permitindo estabelecer parcerias com proprietários, usufrutuários e possuidores de imóveis residenciais no Sistema Colaborativo de Segurança e dando outras providências.

Art. 1º No art. 3º da Lei nº 12.395, de 9 de abril de 2018, fica alterado o *caput*, fica renumerado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, o Município de Porto Alegre poderá estabelecer parcerias com proprietários, usufrutuários e possuidores de imóveis residenciais, condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas, com sede neste Município, para:

.....

§ 1º

§ 2º As parcerias firmadas com condomínios poderão prever o compartilhamento das imagens de suas áreas comuns, desde que aprovado em assembleia geral.” (NR)

Art. 2º Fica incluído parágrafo único no art. 4º da Lei nº 12.395, de 2018, conforme segue:

“Art. 4º

Parágrafo único. A utilização das imagens de câmeras privadas fica condicionada à compatibilidade técnica destas com os equipamentos do Ceic.” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 6º-A na Lei nº 12.395, de 2018, conforme segue:

“Art. 6º-A A liberação ou a cedência do uso das imagens pelos órgãos públicos de segurança ficará sujeita à

autorização do proprietário destas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 17/12/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0825671** e o código CRC **8F29E7CF**.

Referência: Processo nº 034.00450/2024-54

SEI nº 0825671